



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 127, DE 2007

Altera o art. 8º da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para incluir as regiões geográficas brasileiras entre os âmbitos possíveis para a elaboração dos planos de recursos hídricos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 8º** Os planos de recursos hídricos serão elaborados por bacia hidrográfica, por Estado, por Região geográfica e para o País.

§ 1º Instituir Plano de Recursos Hídricos para a região Nordeste, destinado a assegurar o aumento da oferta e o manejo racional da água.

§ 2º A Lei Orçamentária Anual indicará o montante de recursos destinados a custear os planos de recursos hídricos. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Com o término da 52ª legislatura, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 191, apresentado em 2001 pelo Senador Ney Suassuna, para autorizar o Poder Executivo a instituir o Plano Decenal de Recursos Hídricos do Nordeste, foi arquivado.

Por compartilhar desse entendimento e estar convencido de que um plano de tal natureza seria fundamental para que o Nordeste enfrente, com sucesso, os graves problemas socioeconômicos que afligem a região, decidimos reapresentar a matéria.

A proposição legislativa que ora submetemos à apreciação desta Casa inspira-se em substitutivo que oferecemos ao PLS nº 191, de 2001, ao relatar a matéria no âmbito da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) durante a última legislatura. Na oportunidade, procuramos aperfeiçoar o texto do projeto original de modo a suprimir algumas impropriedades que poderiam suscitar questionamentos quanto à constitucionalidade e juridicidade da matéria.

Os Planos de Recursos Hídricos estão previstos no art. 8º da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH) e cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SNGRH). Entretanto, a lei estabelece que esses planos deverão ser elaborados por bacia hidrográfica – unidade territorial para a implantação da PNRH e implantação do SNGRH –, por Estado e para o País, não prevendo, porém, a possibilidade de Planos de Recursos Hídricos Regionais.

Assim, com o objetivo de preencher essa lacuna, propomos reformular o art. 8º da Lei nº 9.433, de 1997, de modo a estabelecer que o planejamento do uso dos recursos hídricos possa ser efetuado também para regiões geográficas – Norte, Nordeste, Centro-Oeste, Sudeste e Sul.

Além disso, uma vez que o art. 7º da Lei nº 9.433, de 1997, determina que “os planos de recursos hídricos são planos de longo prazo, com horizonte de planejamento compatível com o período de implantação de seus programas e projetos”, deixa de ser necessário estabelecer limite de anos para a aplicação do plano voltado para a região Nordeste.

Vê-se, portanto, que a instituição de um plano de recursos hídricos assume especial importância na região Nordeste, onde a carência crônica de água impõe de modo ainda mais incisivo a necessidade de uma abordagem abrangente e integrada dos problemas enfrentados por todos os estados daquela região.

São essas as razões que nos levaram a apresentar o projeto de lei em tela, que, esperamos, seja acolhido pelos ilustres membros desta Casa.

Sala das Sessões, 20 de março de 2007.



CÉSAR BORGES

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997.

Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

Art. 7º Os Planos de Recursos Hídricos são planos de longo prazo, com horizonte de planejamento compatível com o período de implantação de seus programas e projetos e terão o seguinte conteúdo mínimo:

- I - diagnóstico da situação atual dos recursos hídricos;
- II - análise de alternativas de crescimento demográfico, de evolução de atividades produtivas e de modificações dos padrões de ocupação do solo;
- III - balanço entre disponibilidades e demandas futuras dos recursos hídricos, em quantidade e qualidade, com identificação de conflitos potenciais;
- IV - metas de racionalização de uso, aumento da quantidade e melhoria da qualidade dos recursos hídricos disponíveis;
- V - medidas a serem tomadas, programas a serem desenvolvidos e projetos a serem implantados, para o atendimento das metas previstas;
- VI - (VETADO)
- VII - (VETADO)
- VIII - prioridades para outorga de direitos de uso de recursos hídricos;
- IX - diretrizes e critérios para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos;
- X - propostas para a criação de áreas sujeitas a restrição de uso, com vistas à proteção dos recursos hídricos.

Art. 8º Os Planos de Recursos Hídricos serão elaborados por bacia hidrográfica, por Estado e para o País.

(Às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e de Desenvolvimento Regional e Turismo, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 21/3/2007.